

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA Nº . DE 2020

Altera-se, o parágrafo 10 do artigo 2º, passando a vigorar com as seguintes alterações:

§ 10 Os valores dos rebates concedidos na renegociação não serão considerados ganhos de capital ou receita para efeitos de tributação dos devedores beneficiados.

JUSTIFICAÇÃO

A MP não se pronuncia sobre o tratamento a ser dado a eventuais reflexos tributários decorrentes da redução do saldo devedor.

Assim, para evitar que as empresas sejam tributadas sobre o montante de redução no saldo devedor, é importante estabelecer de forma expressa que serão neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes da referida renegociação do saldo devedor.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade no projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO